



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa LEONARDO PETINATE GRACIANO, inscrita no CNPJ sob o nº 17.458.557/0001-73, estabelecida na Av. Manoel Joaguim Teixeira Vogas, São Sebastião do Alto – RJ, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 118/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de mão-de-obra mecânica com fornecimento de peças para manutenção dos veículos oficiais do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo-RJ, apresentado pela empresa Leonardo Petinate Graciano, inscrita no CNPJ sob o nº 17.458.557/0001-73.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 11:49 do dia 17/01/2024, conforme consta dos autos do processo nº 3175/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 22 de janeiro de 2024 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante questiona a adoção da modalidade Pregão Presencial ao invés de Eletrônico, visto que este último proporciona mais amplitude à concorrência, o que é mais vatajoso para o interesse público.

Alega, também, que o Edital e seus anexos apresentam divergências quando mencionam a distância máxima de instalação da oficina: ora diz “raio de 20km” ora diz “perímetro de 20km”. Argumenta para este fato, que “a diferença entre distância do perímetro e do raio, é que o raio é medido em linha reta e o perímetro é considerado as curvas, ou seja, é medido de um ponto a outro considerando um trajeto específico”.

Por fim, alega ser impossível preparar uma proposta de preços visto que não foi disponibilizado nenhuma tabela do fabricante ou endereço onde se possa obter a mesma.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Diante do exposto, pede que seja revisto e retificado o edital, disponibilizando-o com a reabertura dos prazos legais.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Manifesta-se o impugnante quanto a escolha da modalidade de Pregão Presencial em detrimento da forma Eletrônica. Então, vejamos o que diz o Decreto 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica,:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Conforme letra da Lei, a utilização da modalidade pregão em sua forma presencial é admitida, de maneira excepcional, mediante prévia justificativa.

No pregão em tela, vale esclarecer que o vencedor será a empresa que apurar o maior índice por lote, o que se dará mediante aplicação de fórmula matemática considerando-se a porcentagem de desconto no preço da mão de obra e a porcentagem de desconto no preço da tabela de peças do sistema Cília, do qual sairá um índice de acordo com os descontos oferecidos: a empresa que obtiver o maior índice será a vencedora!

Portanto, a escolha pela modalidade pregão presencial aliada à fórmula de avaliação proposta se justifica pela busca por um processo licitatório mais eficiente, transparente e alinhado aos objetivos de contratação, considerando de forma equilibrada tanto a mão de obra quanto as peças envolvidas no contrato.

Além das razões anteriormente mencionadas, vale ressaltar que a utilização do critério de maior índice, com a fórmula $(MO \times 40) + (P \times 60) / 100$, na modalidade pregão presencial, oferece uma alternativa estratégica, especialmente quando comparada à plataforma ComprasNet. Essa escolha se justifica pela observação de que a plataforma ComprasGov não suporta esse tipo específico de julgamento.

A ausência desse critério na plataforma ComprasGov pode limitar a capacidade de avaliar e selecionar propostas de acordo com as especificidades relacionadas à mão de obra e peças, o que pode ser crucial em contratações que demandam uma análise mais detalhada desses componentes.

Dessa forma, justifica-se a adoção da modalidade Pregão na sua forma Presencial conforme motivos expostos pela área demandante e tendo em vista a adoção do critério de julgamento por maior índice, não disponível na plataforma ComprasGov, utilizada por este município.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Passando à análise da distância de 20km exigida, fazemos um breve parágrafo definindo o que é raio e o que é perímetro: o primeiro é a metade do diâmetro de uma circunferência, podendo ser definido, também, como a distância do centro a um ponto qualquer da circunferência; já o segundo é a área da circunferência gerada pelo raio. Ou seja, com a definição do raio, defini-se o perímetro de uma circunferência.

Assim, fica claro que o oficina deve estar instalada numa distância máxima, em linha reta, de 20km do marco definido no item 6.8.10 do Edital, o que será verificado através do Google Earth, de acordo com o item 6.8.11.

Dessa forma, apesar da argumentação equivocada apresentada pela impugnante, resta concordar que confunde-se o Edital e seus anexos com as unidades de medida raio e perímetro visto que um perímetro de 20km não possui um raio de 20km.

Sobre a tabela, devido à dificuldade de se encontrar uma tabela base para a prática dos preços referente aos lotes 03, 05, 07 e 08, decide a área demandante retirar do processo licitatório esses itens e, para os itens 01, 02, 04 e 06, informa que será utilizada a tabela de Peças e Serviços da Cília.

V. DECISÃO

Por todo o exposto e em respeito aos princípios basilares da licitação, decido CONHECER A IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, resultando na retificação do instrumento convocatório com as devidas alterações e, consequentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados

Cumpra informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área demandante e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 3175/2024 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação com as respectivas respostas encontram-se disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, endereço eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br

É a decisão.

Cantagalo, 08 de fevereiro de 2024.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro